



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734259/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.647 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente MARIA DAS FLORES DE JESUS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/89):

Do Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, lavrada na data de 22/08/2011, decorrente do procedimento de revisão da sua

Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2010, em que se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 18.738,45.

Foram efetuadas as seguintes glosas de deduções, eis que devidamente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação:

- 1) Dedução Indevida de Dependente onde houve a glosa do valor de R\$ 5.191,20.**
- 2) Dedução Indevida de Despesas Médicas onde houve a glosa do valor de R\$ 43.256,44.**
- 3) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, onde houve a glosa no valor total de R\$ 1.205,52.**
- 4) Dedução Indevida de Despesas de Instrução onde houve a glosa do valor de R\$ 2.708,94.**

Da Impugnação

A interessada contestou o lançamento, conforme fls. 2/3.

Em relação à dedução com Previdência Privada e Fapi, alega sua regularidade e traz documentação a respeito.

Em relação à dedução com dependentes, alega sua regularidade e traz documentação a respeito.

Em relação à dedução com despesas de instrução, alega sua regularidade e traz documentação a respeito.

Em relação às despesas médicas, anexa comprovantes, solicitando a revisão do lançamento e o acolhimento da impugnação.

Foram anexados documentos às fls. 14/46.

Da Revisão do Lançamento

Foi efetuada a revisão do lançamento, tendo sido emitido o Termo Circunstanciado, fls. 55/57, onde se concluiu que:

“ MÉRITO

Trata a Notificação de Lançamento de glosa de deduções a título de dependentes, de despesas médicas, de despesas com instrução e de previdência privada e Fapi.

Foram comprovadas as relações de dependência (docs. fls. 05 e 17 a 23). Foi revisto o lançamento, sendo cancelada a glosa da dedução de dependentes.

Foi comprovada e aceita a dedução de previdência privada e Fapi (doc. fls. 14). Foi revisto o lançamento e cancelada a glosa.

Foi comprovada e aceita a dedução de despesas com instrução (docs. fls. 24 e 25). Foi revisto o lançamento e cancelada a glosa.

Da análise das despesas médicas declaradas e dos comprovantes apresentados (fls. 20/29), à luz do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR Regulamento do Imposto de Renda), tem-se que:

Beneficiário	Valores (em reais)			Motivo da Manutenção da Glosa após a Revisão
	Deduzido ¹	Glosa		
		na Notificação de Lançamento	após Revisão do Lançamento	
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	9.155,66	9.155,66	6.446,03	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento
PLANSFER	2.856,61	2.856,61	2.856,61	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento
FERNANDA GUETTI RODRIGUES	3.170,00	3.170,00	1.660,00	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento
UNIMED	11.844,59	11.844,59	4.952,96	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento
ASSIM ASSISTENCIA MEDICA	3.185,78	3.185,78	3.185,78	Não foram apresentados os comprovantes de pagamento
AMIL ASSISTENCIA MEDICA	3.443,80	3.443,80	0,00	Comprovada
DOMINIQUE DE AZEREDO MACHADO	9.600,00	9.600,00	9.600,00	Vide observação
TOTAL	43.256,44	43.256,44	28.701,38	

1 - Valor deduzido é o valor declarado como pago menos o valor reembolsado pelo plano de saúde, se houver.

Obs: Não foi possível identificar a natureza do serviço prestado por DOMINIQUE DE AZEREDO MACHADO, uma vez que não foram apresentados recibos, mas apenas comprovantes de DOC (transferências bancárias) efetuados ao longo do ano-calendário 2009 no valor total de R\$ 4.400,00 (docs. fls. 36 a 46).

Portanto, pelos motivos acima expostos, foi comprovada a admissibilidade de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.555,06, devendo a glosa destas despesas ser reduzida para R\$ 28.701,38.” (grifei)

Concluiu-se que o imposto suplementar apurado resulta no valor principal de R\$ 3.404,17.

Foi emitido Despacho Decisório, fls.58, alterando o imposto suplementar apurado para o valor acima referenciado, tendo em vista a revisão do lançamento.

Foi dada ciência à contribuinte do resultado da revisão do lançamento, com abertura de prazo para manifestar-se, caso quisesse.

Após, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão, em 18/08/2015 (fls. 122), a contribuinte, em 08/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 100/101), insurgindo-se parcialmente contra a manutenção da autuação revisada, pugnando pelo restabelecimento das despesas realizadas com o profissional Dominique de Azeredo Machado, no limite em que comprovado pelos comprovantes de transferências bancárias acostados, em face dos serviços fisioterapêuticos prestados em favor de seu pai/dependentes declarado, Celestino Gomes de Jesus, cujos documentos apresentados, em face do decurso do tempo, são os únicos que possui para comprovar, mesmo que parcialmente, os pagamentos realizados pelos serviços contratados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/119.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

IO litígio recai sobre a glosa das despesas pagas ao profissional Dominique de Azeredo Machado, no valor de R\$ 4.400,00, **por falta de apresentação dos recibos visando a identificação da natureza do serviço prestado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário comprovar que realmente efetuou os pagamentos, bem como fazer prova da respectiva realização dos serviços contratados para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99 é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos serviços e dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, dentre os quais transferências de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques, etc.

Portanto, neste contexto, tenho que as transferências bancárias realizadas pela Recorrente ao profissional Dominique de Azeredo Machado (fls. 114/119), fisioterapeuta inscrito no CRETFITO 2/120874-F, apontam, mesmo que parcialmente, o pagamento pelos serviços fisioterapêuticos prestados a seu pai/dependente declarado no decorrer do ano-calendário de 2009, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **ausência de apresentação dos recibos visando a identificação da natureza do serviço prestado**, razão pela qual, ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa, no limite em que comprovado pelas transferências bancárias realizadas, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 4.400,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto